

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA  
23-01-2018  
DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

**Augusto e Bárbara** estão casados sob o regime da comunhão de adquiridos. **Augusto** – italiano residente em Lisboa – intentou no Tribunal de Família e Menores do Porto, uma ação de divórcio sem consentimento, contra **Bárbara** – portuguesa residente em Lisboa, decretada inabilitada em 2015 – pedindo que seja decretado o divórcio entre ambos e declarado dissolvido o seu casamento e ainda que lhe seja atribuída a guarda do seu filho **Carlos**. Alega, em síntese, que a Ré não trabalhava, mas gastava milhares de euros por mês em despesas supérfluas e sumptuárias, o que continuou a fazer, apesar da grave crise que o país atravessa, sendo que desde 2016, deixaram de fazer refeições, sair passar férias e fins de semana juntos.

Devidamente citada, contestou a Ré, impugnando, um por um, todos os factos alegados, declarando ainda ter celebrado com Augusto, em 2016, um pacto de jurisdição do qual resultava a competência exclusiva dos tribunais italianos para uma eventual ação de divórcio ou separação.

Dispensada a realização de audiência prévia, foi proferido saneador-sentença, no qual se afirmava: “o tribunal é internacionalmente competente, mas não internamente competente e o autor carece de patrocínio judiciário”. Apesar disso, o juiz entendeu que estava habilitado a conhecer do mérito da causa, julgando-a integralmente procedente e condenando a Ré nos pedidos formulados.

1. Afira a competência do tribunal onde foi proposta a ação e determine, sendo caso disso, as consequências de uma eventual incompetência (7 v.)

**Tópicos a considerar.** O conflito é plurilocalizado, pelo que há que determinar a competência internacional dos tribunais portugueses. Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso, deve verificar-se se se aplica algum Regulamento europeu, uma vez que o art. 8.º da CRP consagra o primado do Direito da UE (princípio que encontra igualmente expressão no art. 59.º CPC).

Atendendo ao objeto do litígio, não estando preenchido o âmbito material do Reg. 1215/2012, deve analisar-se o âmbito material (art. 1.º, n.º 1, al. a)), espacial (arts. 3.º a 7.º e arts. 8.º a 15.º, considerando os vários pedidos) e temporal (art. 72.º) de aplicação do Reg. 2201/2003.

A aferição da competência para as ações de divórcio, de separação de pessoas e bens e de anulação do casamento é realizada através da aplicação dos vários critérios que estão previstos no art. 3.º, n.º 1, sendo todos eles alternativos entre si e não havendo entre eles qualquer hierarquia. No caso, situa-se em Portugal a residência habitual dos cônjuges e a residência habitual do requerido.

Os tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 3.º, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são competentes para decidir de qualquer questão relativa à responsabilidade parental relacionada com esse pedido (cf. art. 12.º, n.º 1, al. a)).

Da circunstância de o art. 17.º impor a apreciação oficiosa da incompetência decorre que, nas condições nele enunciadas, é inadmissível qualquer pacto de jurisdição celebrado entre as partes.

Na ordem interna portuguesa, há que aplicar – com método e encadeamento – os critérios de competência em razão da jurisdição, da matéria (excluindo a competência dos tribunais de competência territorial alargada e identificando a competência do juízo de competência especializada de família e menores dos tribunais de comarca), hierarquia (excluindo a competência do STJ e dos tribunais da Relação) e território, que se encontram consagrados na LOSJ e no CPC.

A ação devia ter sido proposta no juízo de família e menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. Logo, houve infração dos critérios de competência em razão do território, o que consubstancia uma incompetência relativa. Assim, verifica-se uma exceção dilatória – a ser arguida pelo réu no prazo do art. 103.º – que conduz à remessa do processo para o tribunal competente (arts. 102.º, 104.º, 105.º, 576.º e 577.º).

Observações: é essencial que a resposta seja devidamente estruturada. Apresentar critérios de repartição de competência de modo aleatório e sem qualquer sequência lógica demonstra um profundo desconhecimento da matéria; o art. 117.º da LOSJ cuida, exclusivamente, da competência dos juízos centrais cíveis. Os alunos não podem ignorar que, dentro do tribunal de comarca, existe um desdobramento em razão da matéria.

2. Não se conformando com o teor do despacho saneador, Bárbara considera que a decisão constituiu uma decisão-surpresa. Pondere os dados da hipótese e diga se concorda com esta apreciação (2 v.)

**Tópicos a considerar.** O princípio do contraditório consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a uma parte, deve ser-lhe dada a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, só depois se decidindo. O princípio visa assegurar a cada uma das partes um direito a responder às alegações da outra e um direito à audiência prévia (destinado a evitar as “decisões-surpresa”). Cotejados os dados da hipótese com o teor da decisão, observa-se que o tribunal conheceu de matéria não discutida pela contraparte (competência internacional) e ainda de matéria não alegada, sem que tenha ouvido as partes (competência interna). A dispensa da audiência prévia nos termos do art. 593.º (cujos pressupostos não se verificam) não é incompatível com a necessidade da audiência prévia das partes para evitar uma decisão-surpresa. O tribunal dispensa a audiência prévia, mas, como só pode conhecer no despacho saneador de uma exceção não debatida pelas partes ou de um aspecto do mérito de conhecimento oficioso depois de lhes dar a possibilidade de se pronunciarem (cf. art. 3.º, n.º 3). A falta desta audiência prévia (e, portanto, a violação pelo tribunal do dever de consulta) implica que o despacho saneador que venha a ser proferido é nulo por excesso de pronúncia (cf. art. 615.º, n.º 1, al. d)): o tribunal conhece de matéria que, nas circunstâncias em que o faz, não pode conhecer.

3. Autor e Ré optaram por não constituir mandatário. Quais as consequências que daí advêm? (2 v.)

**Tópicos a considerar.** A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º, n.º 1 (mas não apenas nos casos da na alínea a) do n.º 1). Uma vez que o valor da causa é de 30.000,01€ (art. 303.º/1), encontra-se preenchida a al. a) (a conjugar com o art. 629.º e 44.º LOSJ), devendo as partes estar representadas por advogado. A partir daqui há que considerar a posição de cada uma das partes. Do lado passivo, verificando-se um vício que não afeta a petição inicial, a sua subsistência determina somente a invalidade da contestação, já que o patrocínio não é, neste caso, um pressuposto processual, mas apenas pressuposto de um ato processual. Do lado ativo, sendo atingida a própria demanda, a falta de patrocínio corresponde à falta de um pressuposto processual. A falta de constituição de advogado é sanável nos termos do art. 41.º (e não do art. 48.º): se o autor nada fizer o réu é absolvido da instância; se o réu nada fizer fica sem efeito a defesa.

4. Andou bem o tribunal quando se considerou habilitado a conhecer do mérito da causa? (3 v.)

**Tópicos a considerar.** Apesar de identificar diversos pressupostos processuais em falta o tribunal decide conhecer do mérito da causa. Admite-se que o tribunal profira uma decisão de mérito – ainda que subsistam exceções dilatórias – nos casos do artigo 278.º, n.º 3, o que corresponde a uma ideia de prevalência da substância sobre a forma. Pede-se que o aluno analise os pressupostos de aplicação do artigo e os relacione com os dados da hipótese, concluindo pela insusceptibilidade da sua aplicação.

5. Desde que se mudou para Portugal, Augusto trabalha por conta própria percorrendo Lisboa vendendo pizzas na sua autocaravana. O negócio tem corrido de feição, mas - por distração sua - deixou por pagar as 3 últimas prestações do contrato de compra e venda, no montante total de 5.000€. Incumprido o contrato, a empresa vendedora intenta contra Augusto uma ação de reivindicação do veículo.

- a. Considera que Augusto é parte legítima? (3 v.)

**Tópicos a considerar.** Há que confrontar legitimidade singular (art. 30.º, n.ºs 1 e 3) e plural e enquadrar a figura do litisconsórcio conjugal; o litisconsórcio necessário legal passivo entre os cônjuges encontra-se regulado no art.º 34.º, n.º 3. Este preceito estatui que os cônjuges devem estar ambos em juízo como réus em três casos: (i) ações emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges; (ii) ações emergentes de facto praticado por um dos cônjuges, mas em que pretenda obter-se decisão suscetível de ser executada sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro; (iii) ações do tipo das contempladas no art. 34.º, n.º 1, ou seja, ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos. Considerando que o autor intentou uma ação de reivindicação (cf. 1311.º CC) cuja procedência pode resultar na perda da autocaravana (conclusão que depende da identificação do objeto da ação), deve analisar-se esta última hipótese. Conclui-se assim, com apoio nos arts. 1678.º, n.º 2, al. e) e 1682.º, n.º 2 CC que Augusto é parte legítima.

- b. Os estatutos da empresa vendedora indicam que a sua representação em juízo cabe a dois vogais do Conselho de Administração sendo que só a assinatura de um deles consta da procuração forense junta ao processo. *Quid iuris?* (3 v.)

**Tópicos a considerar.** Verifica-se uma incapacidade judiciária *lato sensu*, onde se incluem três espécies de vícios. Estando em juízo uma pessoa coletiva representada por pessoa diferente daquela a quem compete a representação, verifica-se uma irregularidade de representação. No lado ativo, esta irregularidade dá origem a um despacho de citação do verdadeiro representante legal da sociedade autora (art. 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 2), podendo este representante pode tomar qualquer das atitudes do representante legal, em caso de incapacidade judiciária *stricto sensu*: ou nada faz, ou ratifica os atos praticados, ou os pratica de novo conjuntamente com o outro vogal. Se nada fizer, o processo termina por absolvição do réu da instância (art. 278.º, n.º 1, al. c), 576.º, n.º 2, e 577.º, al. c)), pelo que a incapacidade judiciária produz os seus efeitos de exceção dilatória. Sempre que a parte deva ser representada por mandatário judicial, o regime da irregularidade da representação é consumido pelo regime da irregularidade do mandato.